

Processo nº. 10580/004.289/92-06

Acórdão nº. 108-0.341

Sessão de : 06 de julho de 1993.

Recurso nº.: 104.653 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente : FLUXO INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF/SALVADOR-BA

IRPJ - MATERIA PRECLUSA - Não se toma conhecimento, por configurar matéria preclusa, de pedido de diligência ou perícia, não formulado em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser pleiteado no recurso.

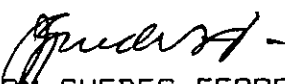
ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, cabível se torna o arbitramento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUXO INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10580/004.289/92-06

Acórdão nº. 108-0.341

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, REANATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCA-DO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO.

RECURSO Nº: 104.653

ACÓRDAO Nº: 108-0.341

RECORRENTE: FLUXO INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FLUXO INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já identificada nos autos, irresignada com a decisão prolatada pelo Julgador Singular, vem interpor recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Conforme o Auto de Infração de fls. 04 a 07, a empresa em questão teve seus lucros arbitrados, com base nos arts. 399, III, e 400 do RIR/80 aprovado pelo decreto nº 80450/80, combinados com a Portaria MF nº 22/79, tendo em vista a falta de apresentação do livro Diário e outros elementos que amparariam a tributação com base no lucro real, após o não atendimento, por parte da empresa, das intimações de fls.01 a 03.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 18/22, em que transcreve várias ementas de acórdãos administrativos e judiciais e, após, alega, resumidamente, que:

- a aplicação da medida extrema do arbitramento do lucro, contraria a pacífica jurisprudência administrativa e demais entendimentos oficiais pertinentes;

- a escrituração estava apenas pouco atrasada;

- o autuante desprezou pura e simplesmente as provas e documentos exibidos ou apresentados pela empresa autuada;

ACÓRDÃO Nº: 108-0.341

- entende que "a autoridade administrativa tributária não basta alegar, negar, recusar ou arbitrar, sob o exclusivo critério "sponte sua", sem o suporte jurídico robustez e convincente (sic) pois, a sua unilateralidade e subjetividade dificulta a real compreensão da matéria e afins, conseqüentemente, um verdadeiro cerceamento da defesa da impugnante";

- por via de conseqüência, os valores e números levantados e inseridos nos autos, são irritos, inexatos, inexistentes, fictícios e improcedentes;

- o auto de infração é simples início do processo administrativo fiscal para apuração do crédito tributário; portanto, é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também, que ele seja líquido e certo, porquanto, a base da definição do que seja direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos demonstrados, e, conseqüentemente, na questão probatória (que o autuante recusou vários documentos hábeis).

A impugnante fez juntar do seu arrazoadado apenas cópias das peças do Auto de Infração (fls. 23/28).

O autuante apresentou sua Informação Fiscal (fls. 29 a 30), propondo a manutenção integral da exigência.

A decisão de fls. 32 a 35, prolatada pela autoridade singular baseou-se nos seguintes fundamentos:

- a fiscalização teve início em 29.11.91 e, decorridos 100 dias, o autuado não apresentou a documentação solicitada, tendo o autuante concedido um novo prazo de 20 dias;

ACÓRDÃO Nº: 108-0.341

- em 07.04.92, o autuante retorna à empresa e, não tendo recebido os elementos solicitados, concede um novo prazo de 48 horas e, ainda assim, não é atendido;

- mesmo na impugnação o autuado não traz aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, e, então, se leva a aceitar como correto o procedimento adotado pelo fiscal autuante.

Conclui, julgando procedente a ação fiscal intentada contra o contribuinte, já qualificado, para declarar devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de 5.070,62 UFIR.

Ciente da decisão em 20.11.92, tempestivamente, a interessada interpôs o recurso de fls. 41 a 44, onde reitera as razões apresentadas na impugnação, acrescentando:

- conforme documentos acostados, em verdade, nada ocorreu do que enfatiza a autoridade;

- quando existe matéria de fato duvidosa, até o SIF, ao invés de decidi-la, a encaminha de volta à origem para a indispensável diligência;

- a conversão do julgamento em diligência trará dupla vantagem ao esclarecimento definitivo do fato, isto é, do resultado a ser apresentado provirá ou a manutenção ou a reconsideração da ação fiscal procedente.

ACÓRDÃO Nº: 108-0.341

Em abono de suas alegações, transcreve novamente várias ementas de acórdãos, tanto administrativo quanto judiciais. Junta aos autos cópias da decisão recorrida de Balanços Gerais e, 31/12/89 bem como de exemplar da Revista do Tribunal Federal de Recursos, de Termo de Abertura e de Encerramento de Livro Diário, (fls. 67/70).

Concluindo seu apelo, diz:

"Fica, aqui, o reiterado pedido anterior (perícia/diligência)".

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 108-0.341

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Seu teor traz, como visto no relativo questão preliminar reiterando pedido anterior de conversão do julgamento em diligência ou perícia, com o objetivo de apurar-se a verdade dos fatos.

O exame da peça impugnatória no entanto, demonstra a inexistência do pleito específico alegado (o relator lê, em plenário, a íntegra de impugnação).

Aliás, conforme lido, a petição inicial nem mesmo contém os vocábulos "diligências" e "perícia". Apenas no contexto da ementa transcrita no item 3 de fls. 20, que trata de desclassificação de escrita aparece a expressão "prova". Nada mais. No final da peça impugnatória assim se expressa a contribuinte:

"Ex meritis, espera a impugnante, do douto examinador, em apreciando a espécie, julgue a autuação fiscal carecer de suporte jurídico suficiente, declarando, oficial, a cláusula dos autos, por ser de Direito e de Justiça Fiscal" (grifos do original)

Portanto, não houve, na fase impugnatória, pedido de diligência ou perícia, como intenta fazer crer a recorrente. A propósito, por força do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, postulações dessa natureza devem

ACÓRDÃO Nº: 108-0.341

observar as regras claramente fixadas nos seus artigos 16, inciso IV, e 17, parágrafo único, segundo os quais:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

I a III - omitidos

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que os justifiquem.

Art. 17 - ...

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

Uma vez não obedecidos, na fase impugnatória os pressupostos legais imprescindíveis para pedido de diligência ou perícia é defeso postulá-la no recurso, por configurar matéria preclusa, que este Colegiado não pode examinar, sob pena de contrariar farta e pacífica jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, bem assim de não observar o princípio do duplo grau de jurisdição, que preside o processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, entendo não restar melhor sorte à recorrente.

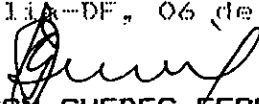
Com efeito, após três intimações sucessivas (fls. 01/03) e mais de quatro meses de espera a empresa não exibiu à Fiscalização o livro Diário, livro ou fichas do Razão e as fichas individualizadas de bens do ativo permanente. Por isso, procedeu corretamente o diano Autuante ao arbitrar-lhe os lucros. Aliás, a bem da verdade, a autuada jamais contraditou, nos autos, a afirmação do Fisco (fls. 05 e 30) de que ela não apresentou o livro Diário.

ACÓRDÃO Nº: 108-0.341

Nessas condições, ainda que, a contribuinte houvesse trazido aos autos (o que ela de fato não fez) os livros e documentos não apresentados na época oportuna, haveria um obstáculo intransponível para seu exame, pois, de acordo com a antiga e pacífica jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, inclusive da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, inexiste a figura do arbitramento condicional, capaz de ser afastada pela posterior recomposição da escrita; ao contrário, o arbitramento é ato definitivo que nasce do procedimento fiscal no momento mesmo em que, como no presente caso, perfazem as circunstâncias previstas em lei e que o determinam.

Ante o exposto, rejeito o pedido de diligência ou perícia e, no mérito, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF, 06 de julho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR